



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720385/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.137 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria VTN
Recorrente FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor da terra nua declarado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 04-18.643 (fl. 62), proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, julgou improcedente a impugnação ao lançamento (fls. 01/05), referente ao imóvel rural denominado "Gleba Florita", com NIRF —Número do Imóvel na Receita Federal — 1.090.739-4, localizado no município de Aripuanã/MT.

A fiscalização entendeu que o VTN declarado está subavaliado e realizou o arbitramento com base no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que instituiu o Sistema de Preços de Terras — SIPT da RFB.

Em sua impugnação a interessada argumenta que o processo em questão já se inicia por um ato condenatório do qual o acusado não sabe os fundamentos de sua condenação, visto que o agente lançador notificou primeiro o contribuinte a justificar o VTN declarado e ao não aceitar as razões e o laudo apresentado, pré julgou o caso, caracterizando cerceamento de defesa e tornando nulo o ato impugnado.

Afirma que a Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso não tem tabela com preços de terras elaborada em conformidade com os dispositivos legais, não possuindo, portanto, elementos fidedignos para glosa de valores declarados e/ou informados em laudo de constatação de Valor da Terra Nua, considerando que não houve levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, pela Receita Federal, para apuração de VTN.

Informa que 80% do total da área do imóvel corresponde à reserva legal e requer a insubsistência do Auto de Infração, considerando-se no lançamento o valor da terra nua declarado e a isenção relativa a área de reserva legal de 18.000,0 hectares.

Ao apreciar o litígio, o órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Da Nulidade do Lançamento. Cerceamento do Direito de Defesa.

Tendo o contribuinte compreendido as infrações que lhe foram imputadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, dentro do prazo legal, não há que se falar em nulidade do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF, Decreto nº 70.235/1972.

Área de Reserva Legal. Tributação.

Por expressa determinação legal, a exclusão da área declarada como utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, carece ser reconhecida como de interesse ambiental pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório

Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel da área pretendida.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 77/90) a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas em sede de impugnação, dando realce ao fato de que os valores da terra nua utilizados pela Receita não são válidos porque não foram atendidos os dispositivos legais e normativos de levantamentos de preços no Estado de Mato Grosso, sendo certo (como comprovado nos autos e reconhecido pela d. Julgadora), que a Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso não tem tabela de preços de terras elaborada segundo os preceitos legais, vez que não houve levantamento de preços naquele Estado;

Argumenta que a premissa da douda Turma de Julgamento para manter o valor lançado de ofício é de que ele adviria do SIPT, alimentado por valores indicados pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas ou refletindo a média dos VTN's declarados. Aduz que, se a premissa é essa e, como está provado nos autos que não há informe fornecido pela Secretaria de Agricultura de Mato Grosso ou outra entidade correlata, o consectário lógico, irrefutável, confessado, é de que a Receita não tem levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, conforme longa e fartamente demonstrado e provado nas razões de mérito do recurso, devendo, portanto, prevalecer o valor declarado na DITR.

Afirma que é de extrema obviedade que o inciso II do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 8.629/93 cuida de particularidades a serem consideradas na apuração do VTN no caso do lançamento do tributo apurado por "levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou Municípios". Não carece de grande esforço a compreensão da pretensão do legislador ao referir-se ao artigo 12, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei 8.629/93, até porque de sujeição obrigatória também nos processos de desapropriação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O crédito apurado no lançamento em exame resultou da alteração pela fiscalização do valor da terra nua informado pela contribuinte em sua DITR do exercício de 2003, com base no VTN médio por hectare informado no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Segundo alega a defesa, o VTN apurado no SIPT não utilizou a metodologia prevista em lei, posto que foi elaborado tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel, sem considerar a aptidão agrícola das áreas do imóvel rural.

Pois bem. O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto-avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das unidades federadas ou dos municípios. Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I- localização do imóvel;

II- aptidão agrícola

III- dimensão do imóvel;

IV- área ocupada e anciandade das posses;

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. De fato, consta à fl. 11 (Tela SIPT CONSULTA) que o VTN foi calculado sem aptidão agrícola, e esta forma de valoração do VTN não atende às normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Ora, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder o arbitramento não é legítimo.

Em face ao exposto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, voto pelo provimento ao recurso, para restabelecer o valor da terra nua declarado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos